

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS
23ª ZONA ELEITORAL
PEDRO AFONSO

PROCESSO N.º 794/2008

ASSUNTO : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
REQUERENTE : ROSÂNGELA BARBOSA BEZERRA, COLIGAÇÃO
“UNIDOS POR BOM JESUS MELHOR”, DO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ADVOGADO : CARLOS NOLETO E OUTRA
REQUERIDO : JAIRTON DE CASTRO, CANDIDATO A PREFEITO
DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ADVOGADO : LÍLIAN ABI JAUDI BRANDÃO LANG E OUTROS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Rosângela Barbosa Bezerra, candidata ao cargo de Prefeita pela coligação “Unidos por um Bom Jesus Melhor”, brasileira, casada, professora, inscrita no CPF n.º 320.969.331-53, residente e domiciliada à Rua 07 de setembro, n.º 482, Centro, Bom Jesus do Tocantins, ingressou perante este juízo com a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** em desfavor de **Jairton de Castro**, candidato a prefeito reeleito do referido município.

Asseverou que no dia 05 de outubro de 2008, por volta das 2:00 h. da madrugada, por meio de denúncia anônima a polícia civil local prendeu em flagrante delito as pessoas de Sidney Wanderley Luz, Adalcino Rodrigues Ferreira e Nicomélio da Cruz Costa, por estarem transportando cerca de 75 (setenta e cinco) pessoas, em favor do requerido, em caminhão e caminhonetes, em desacordo com as normas de trânsito e sem autorização da justiça eleitoral.

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

Alega que um dos automóveis, conduzido por Sidney Wanderley Luz, com adesivos da prefeitura, modelo Chevrolet D-20 é prestador de serviços para a prefeitura de Bom Jesus, administrada pelo requerido o que configuraria abuso de poder político.

Diz, ainda, que o requerido fez campanha com abuso de poder econômico apresentando, para comprovar, notas fiscais de compra de material de construção que foi, segundo a representante, doado a eleitores.

Informa, também, que pelo menos uma escola municipal não teve aulas para que os alunos pudessem participar de carreata do requerido, juntando declaração do pai de um aluno.

Juntou os documentos de fls.08/14.

O requerido apresentou sua defesa, aduzindo, de forma genérica, não ter qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na peça inaugural. Alega que apesar de um dos carros prestar serviços para a Prefeitura, jamais autorizou o transporte irregular e que não pode ser responsabilizado porque as pessoas deram carona para eleitores sem o seu conhecimento.

Juntou os documentos de fls.30/51.

Aberta a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas do requerido. A autora requereu prazo para juntada de documentos, sendo-lhe deferido no interregno de 24 (vinte e quatro) horas. No mesmo ato, abriram-se vistas as partes e ao Ministério Público para alegações finais (fls.59/63).

Às fls.65/145, a representante, por meio de sua procuradora carrou aos autos cópia integral do inquérito policial instaurado para apuração do fato narrado na exordial.

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

Em sede de alegações finais, a autora pede a procedência da representação, alegando para tanto que todos os fatos restaram sobejamente comprovados no corpo dos autos (fls.148/149). De sua parte, o requerido alega que não foram produzidas provas suficientes a consubstanciar as alegações contidas na inicial, requerendo a improcedência do pedido.

O nobre representante do Ministério Público (fls.156/157) manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da representação, visto ter sido comprovado nos autos a autoria e materialidade delitiva.

É o escorço.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cabimento do presente procedimento

As partes são capazes e estão bem representadas. Não há preliminares a apreciar, tendo a defesa atacado diretamente o mérito.

Para as representações por crime eleitoral, por meio de orientação, disciplina o TSE que tais procedimentos, quando há violação de norma do art.73, da Lei nº 9.504/97, devem ser propostos até a data da realização da eleição a que se refere, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

Antes de se adentrar o mérito da questão, são cabíveis algumas considerações acerca de tal orientação, bem como sobre sua amplitude, aplicabilidade e efetividade frente às disposições contidas no art.73, da Lei nº 9.504/97.

No que pertine a amplitude de tal preceito, têm-se que recorrer aos conceitos e diretrizes fixados pela hermenêutica jurídica, visto que tal ciência cuida do estudo da inteligibilidade e sentido de algo. No processo de

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

interpretação, além da efetiva participação do intérprete, não se pode descurar do contexto, ou seja, das circunstâncias em que se manifesta o objeto considerado.

Referida orientação da corte suprema, diz que as representações por crime eleitoral devem ser propostas até o dia da realização do pleito a que se referem se o representante tenha tido conhecimento do fato antes deste evento. Pois bem, no caso dos autos temos um delito que ocorreu na madrugada do dia 05 de outubro do corrente ano, oportunidade em que o representando, aproveitando-se da calada da noite, desrespeitou as normas eleitorais, mas que só foram trazidas a lume em razão dos motoristas que realizavam o transporte irregular terem sido presos em flagrante delito, conforme documentos trazidos à colação. Tal conduta é considerada grave pela legislação eleitoral, punível com pena de cassação do registro ou do diploma e multa, visto que as disposições insertas no art.73 visam à igualdade entre os candidatos na disputa ao cargo.

Desta forma, utilizando-se as proposições da hermenêutica jurídica em confronto com o fato objeto de julgamento, não seria crível rejeitar-se a representação em razão de não ter sido proposta no interregno fixado pela orientação supra mencionada, visto que a representante não tinha condições de prever a ocorrência de tal conduta, em razão das circunstâncias de tempo e lugar em que elas se passaram, só tendo conhecimento delas no dia das eleições. As normas jurídicas devem ser dinâmicas na medida em que há fatos passíveis de enquadramento e amparo por elas. A lei eleitoral coíbe e pune de forma veemente tal conduta ilícita não devendo sua aplicabilidade ficar adstrita a prazos pré fixados, pois como dito alhures, a dinamicidade fática exige a mesma celeridade jurídica, negar-se o prosseguimento desta representação seria negar-se a própria efetividade, aplicabilidade e alcance dos preceitos eleitorais.

Sob uma análise axiológica, o contido no referido art.73, tem como uma das finalidades garantir a igualdade entre os candidatos na disputa. O representado fazia o transporte irregular de cerca de sessenta e um eleitores. O Município de Bom Jesus do Tocantins, conta com um colégio eleitoral de 2.126 (dois mil cento e vinte e seis) eleitores. Se estas sessenta e uma pessoas destinassem seus votos ao representado (o que é de presumir) já teria ele considerável vantagem em relação aos demais candidatos que não infringiram a lei (cerca de um percentual de 5% sobre os votos válidos). Através da ótica axiológica, negar-se o prosseguimento desta representação ou não dar ao caso concreto a solução jurídica cabível, vai além do alcance da orientação do TSE e

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

dos comandos insertos no art.73, para atingir o princípio da igualdade, insculpido na Magna Carta de 1988.

Neste sentido:

TSE – Acórdão 947 – objetivo de manter a igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral. (08.08.06)

TSE – Acórdão 21380 - Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (29.06.04)

Considerando que em toda análise interpretativa deve-se considerar o contexto em que estão inseridas, os fatos objeto de julgamento ocorreram na madrugada do dia 05 de outubro, portanto, a conduta a ser punida só foi conhecida pelos interessados no dia das eleições, sendo os fatos apurados na semana subsequente. Seria impossível a representante propor este procedimento no próprio dia 05, visto a necessidade de apuração (por meio do auto de prisão em flagrante) e conseqüente processo investigativo criminal para elucidação dos acontecimentos.

É de se ressaltar que a doutrina acerca do tema, preceitua que as ações para apuração de delitos eleitorais podem ser intentadas desde o início do processo eleitoral (que se dá com a realização das convenções) até a data da diplomação dos eleitos¹. Desta forma, por todos os fundamentos expendidos, entendo cabível o presente procedimento e passo a análise do *meritum causae*.

2.2. Mérito.

Analisemos o fato de que o requerido se defende.

Na madrugada do dia da eleição, mais precisamente às 02h00minh do dia 05.10 último, três motoristas foram presos em flagrante

¹ GOMES, Jairo José. Direito Eleitoral, Conforme Resolução nº 22.610/2007, do TSE. Del Rey, pág.361.

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

por transporte irregular de eleitores. Dos três veículos apreendidos, dois eram contratados da prefeitura municipal de Bom Jesus, tendo por contratante o prefeito, candidato à reeleição e ora requerido. Desses dois veículos apreendidos e que prestavam serviço ao candidato requerido, um deles, todo caracterizado como veículo da prefeitura, estava cadastrado para transporte de eleitores entre a zona rural e a sede do município, porém, como esse era um veículo caminhonete, foi advertido expressamente de que só poderia transportar eleitores com observância do Código Brasileiro de Trânsito, vale dizer, somente na sua cabine.

Tendo em vista que dois dos três veículos flagrados mantém vínculo formal com o candidato requerido, seria ele beneficiado desse transporte irregular de eleitores nos termos do art. 73, da Lei 9.504/97.

Resta perquirir, então, se a conduta dos flagrados caracteriza a conduta vedada daquele diploma legal, vale dizer, se a conduta dos flagrados é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. E a resposta me parece positiva.

Em primeiro lugar, tentemos traçar o planejamento e o *iter* da conduta dos três motoristas ou, pelo menos, dos dois que estavam vinculados por contrato com o requerido.

Na fase inquisitorial, os dois motoristas flagrados vinculados à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, assim disseram sobre os fatos:

“Que perguntado se tem conhecimento da ilegalidade de transportar pessoas em carroceria de caminhonetes bem como eleitores em época de eleição, respondeu que sabe da ilegalidade de transportar pessoas em carroceria aberta mas não tem muito conhecimento da questão eleitoral; Que disse ter passado o final de semana em sua fazenda em região da CBPO, distante 55 Km de Bom Jesus do Tocantins e por hábito da região, sempre dá carona a seus vizinhos, principalmente em época eleitoral, mesmo que os mesmo não tem transporte; Que além do trabalho em sua fazenda é funcionário público municipal, contratado, exercendo serviços gerais de transporte de pessoas; Que afirma que não foi contratado por nenhuma pessoa para realizar o transporte de eleitores no dia de hoje; Que parou próximo a duas caminhonetes acreditando que uma delas precisava de socorro, tanto é que ao parar a polícia chegou no mesmo instante; Que o advogado do autuado pede para ressaltar que não há nenhuma caracterização política” (Depoimento de Nicomédio da Cruz Costa, fls.72).

“Que perguntando se tem conhecimento da ilegalidade de transportar pessoas em carroceria de camionetes bem como eleitores na época da eleição, respondeu que tem conhecimento, e com relação ao transporte de eleitores disse que não era sua intenção, que apenas atendeu a pedidos dos moradores daquela área devido ao ônibus não entrar nas estradas vizinhas; Que perguntando porque tais pessoas fizeram tal pedido justo ao autuado, respondeu porque é devido a ter sido um homem público, assim como seu genitor, o que faz com que as pessoas mais carentes socorram a ele; Que, pede para constar que em nenhum momento teve a intenção de transportar eleitores, tanto é que apenas pegava seu conhecidos em suas propriedades e os levava até as margens da estrada CBPO e, permanecia com elas na estradas da vizinhança aguardando o ônibus, por ser um dos veículos credenciados...Que perguntado sobre o adesivo com o logotipo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, respondeu que sua camionete realmente é alugada para prestar serviços àquele órgão. (...)” (depoimento de Sidney Wanderley Luz-fls.75)

Já o terceiro motorista, Alcino Rodrigues Ferreira, disse que não tinha conhecimento da ilegalidade do transporte de pessoas em carrocerias de veículos, tampouco quando essas pessoas se tratavam de eleitores na véspera das eleições, justificando sua ignorância no fato de residir na zona rural e não ter conhecimento das atualizações legais.

Analisando-se o teor dos dois depoimentos supra mencionados, percebe-se que ambos os motoristas, ligados ao representado por força de contrato de prestação de serviços com a prefeitura municipal de Bom Jesus do Tocantins, apresentaram idêntica versão para os fatos, asseverando que não tinham conhecimento que as pessoas estavam sendo transportadas em desacordo com as normas de trânsito, mas que não sabiam que era proibido o carregamento de eleitores na véspera das eleições, estando apenas prestando um “favor” a seus vizinhos deixando-os mais próximos do ponto de passagem do ônibus que os traria para a cidade.

Já em seus depoimentos judiciais, tanto Sidney como Nicomélio, confirmaram suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, no tocante à suposta carona aos eleitores, acrescentando somente que não reconheciam como sendo de propriedade de Sidney o veículo ilustrado nas folhas 10, bem como o caminhão de fls.11 e que não sabiam informar se tais veículos das fotos estavam em carreta do representado.

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

Já no auto de prisão em flagrante de fls.30, o condutor dos motoristas declarou que realizou a apreensão deles por volta das 02h00min horas da manhã do dia 05 de outubro de 2008, na rodovia 235, CBPO, distante do trevo de Santa Maria 15 Km, no Município de Bom Jesus do Tocantins.

Compulsando o caderno probatório, especialmente os elementos de prova supra mencionados, percebe-se quão falaciosas são as versões dadas aos fatos por Sidney e Nicomélio. Primeiramente eles disseram que não tinham conhecimento da ilegalidade da conduta de transporte de passageiros no dia das eleições, realizando tal ato por benevolência a seus vizinhos que não possuíam meios de se dirigir até o local de passagem do ônibus. *Data vênia*, não seria crível acreditar-se que por mero espírito emulativo os dois sairiam de seus lares as 02h00min horas da manhã para prestar favor a terceiros em pleno dia das eleições. Nada obstante, declararam também que os levariam somente até a beira da estrada, ponto do ônibus, contudo, apreensão foi realizada já nas imediações do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Restou claro que as testemunhas tentaram ludibriar o juízo através da caracterização de uma situação fática que nunca ocorreu. Tanto Sidney quanto Nicomélio são correligionários do representado, faziam parte da coligação do réu e acima de tudo, tinham interesse em sua reeleição como forma de garantir suas permanências no quadro público municipal, razão pela qual se dispuseram a realizar o transporte ilícito, para garantir mais votos ao representado.

Às fls.40, o representado elucidou todos os acontecimentos assim como emergiram das provas carreadas aos autos, senão vejamos:

“Que confirma que os autuados retro mencionados são seus correligionários e companheiros de coligação frente à sua candidatura à reeleição para a Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins/TO; Que tem ciência da ilegalidade do transporte de eleitores em veículos não credenciados pela Justiça Eleitoral, bem como também em veículos de carroceria aberta; Que em relação ao caso em tela, esclarece que naquela ocasião, o transporte dos eleitores era realizado única e exclusivamente em veículos credenciados pela Justiça Eleitoral, contudo considerando que no dia das eleições há um grande número de eleitores a serem transportados da zona rural para a cidade e não havia

como atender esta demanda sem o auxílio desses veículos, haja vista que o declarante contava com número insuficiente de veículos para fazer tal atendimento; Que o veículo do autuado Sidney Wanderley Luz de fato realizou o transporte de eleitores de uma estada vicinal até a margem da TO 235, que funcionava como base para captar muitos eleitores que precisavam exercerem seus direitos de voto, inclusive o declarante viabilizou um ônibus para que esse transporte fosse efetivamente realizado com segurança e conforto aos eleitores, entretanto informa que não há como atender todas vicinais que tornam um verdadeiro emaranhado de caminhos, o que inviabiliza esse correta forma de transporte de eleitores, como também há que se considerar, o exíguo tempo concedido pela Justiça Eleitoral, que lhe deu autorização somente às 00:00 horas do dia 05/10/2008, para que começasse a realizar o transporte; Que o declarante procurou de todas as formas atender dentro da lei essa necessidade, entretanto, considerando a realidade local, se torna praticamente impossível o perfeito atendimento dessa demanda no tempo autorizado pela Justiça, haja vista que não dispunha de apenas um ônibus e a caminhonete do autuado Sidney Wanderley Luz, para atender esta enorme demanda; Que o autuado Sidney Wanderley Luz tem um contrato de locação de seu veículo com a prefeitura municipal de Bom Jesus, no entanto seu veículo estava credenciado pela Justiça Eleitoral a realizar o transporte de eleitores, inclusive o declarante junta fotocópia do citado contrato; (...) Que em relação ao autuado Nicomélio da Cruz Costa, esse também tem um contrato de locação com a prefeitura, contudo, esclarece que não tinha autorizado o mesmo a realizar tal transporte de eleitores (...). (grifos do transcrevente).

Não me restam dúvidas de que o representado orientou os motoristas para transportar os eleitores, em testilha com a legislação. Aproveitou-se da madrugada para burlar as normas eleitorais e utilizou-se da máquina pública em benefício próprio, visto que tanto Sidney quanto Nicomélio eram contratados da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins como motoristas e, em claro abuso de poder, utilizou-se deles e de seus automóveis na tentativa de angariar mais votos no pleito.

Cumprido-me por derradeiro, esclarecer que Sidney conduzia seu veículo devidamente autorizado pela Justiça Eleitoral para transportar eleitores. Todavia, sabia ele e o representado que esse transporte deveria ser feito em estrito atendimento às normas de trânsito e sem a vinculação desse transporte a qualquer candidato. O serviço estava sendo prestado pela Justiça Eleitoral. Sua prisão em flagrante se deveu ao fato de estar fazendo um transporte irregular, transformando seu veículo num “pau-de-arara” com muitos eleitores sendo transportados na carroceira.

(REPRESENTAÇÃO N.º 794/2008)

É digno de nota que esses três veículos, duas caminhonetes e um pequeno caminhão, estavam transportando sessenta e um eleitores, todos devidamente identificados às fls. 81/88, dos autos. Essa quantidade eleitores num universo eleitoral de pouco mais de dois mil, é bastante para desequilibrar a igualdade da disputa.

Além disso, tanto os motoristas sabiam da ilegalidade de sua conduta que não levavam os eleitores até a sede do município, mas os deixavam na beira da rodovia para que pegassem o ônibus credenciado pela Justiça Eleitoral. Essa conduta dissimulada, especialmente do motorista Sidney, é que caracteriza todo o caso. Havia ilicitude e todos sabiam muito bem disso. Havia abuso de poder político, pois o requerido lançou mão de prestadores de serviço à Prefeitura para fazer esse transporte irregular. E isso ele próprio reconhece em seu depoimento de fls. 40, transcrito acima.

3.DISPOSITIVO

Assim, acolho integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral e **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO CONTRA JAIRTON CASTRO DA SILVA** candidato a prefeito a reeleição de Bom Jesus do Tocantins e, em consequência, **NEGO A DIPLOMAÇÃO DO CANDIDATO E CONVOCO A SEGUNDA COLOCADA PARA ASSUMIR O CARGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ART.73, DA LEI Nº 9.504/97 E O CONDENO AINDA À PENA DE CINQUENTA MIL (50.000) UFIR**, em face da gravidade da conduta perpetrada, tal que uma multa menor não surtiria o efeito educador e retributivo que o dispositivo legal colima.

P. R. I., sendo pessoalmente o MPE.

Pedro Afonso, 03 de dezembro de 2008..

Juiz Eleitoral M. Lamenha de Siqueira